

**RELATORIA:****DMV****TERMO:****Voto à Diretoria Colegiada****NÚMERO:****Voto DMV 038/2017****OBJETO:****Recurso Administrativo com pedido de efeito suspensivo apresentado pela VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA, em face de decisão proferida na Portaria nº 31/2017, de 26/01/2017.****ORIGEM:****SUPAS****PROCESSO:****50500.348228/2015-18****PROPOSIÇÃO SUPAS:****Nota Técnica nº 225/2017/GETAU/SUPAS, de 24/04/2017, às fls. 265 e 266.****MANIFESTAÇÃO  
PF/ANTT:****Nota nº 00682/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18/05/2017, às fls. 274 a 277.****PROPOSIÇÃO DMV:****Por conhecer o Recurso Administrativo Interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.****ENCAMINHAMENTO:****À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

## I. DAS PRELIMINARES

1. Trata o presente expediente de documento, protocolado em 10/02/2017 sob o nº 50500.028776/2017-88, às fls. 190 a 259, no qual a empresa VIACAO MONTES BELOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 01.813.824/0001-43, apresenta RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (Recurso Administrativo) para suspender os efeitos da Portaria nº 31, de 26 de janeiro de 2017, e, no mérito, anular a citada portaria com a consequente ativação dos mercados.

## II. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2. Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 587/2016/GETAU/SUPAS, de 07/11/2016, às fls. 127 a 128, tendo recomendado a exclusão dos mercados indicados, os quais teriam sido incluídos indevidamente na Licença Operacional nº 106, por meio da Portaria nº 88, de 22/06/2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU em 23/06/2016.

3. Em função disso, a SUPAS expediu o Ofício nº 1.425/2016/SUPAS, de 14/11/2016, à fl. 129, notificando a empresa que:

“1. Conforme estabelecia o Art. 69 da Res. nº 4770/2015, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

2. Assim, a empresa somente poderia solicitar a licença operacional de mercados para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30/7/2015.

3. Ao reanalisar os mercados publicados na Licença Operacional nº 106 da VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA, verificou-se que alguns mercados publicados não estavam ativos em 30/07/2015 ou não constavam das decisões judiciais em vigor na época. A discriminação destes mercados encontram-se na tabela em anexo.

4. Sendo assim, informamos que no prazo de 15 dias corridos tais mercados serão des cadastrados das linhas da empresa.”

4. Tendo em vista a notificação acima referida, por meio do protocolo 50500.440244/2016-34, de 28/11/2016, às fls. 138 a 160, a empresa apresentou cópia da Decisão Judicial dos autos do processo 2000.35.00.016992-2, em sua defesa, alegando ser prova de que a empresa foi autorizada pelo Juízo a operar os seccionamentos contestados.

5. Após análise da defesa apresentada, consubstanciada na Nota Técnica nº 646/2016/GETAU/SUPAS, de 05/12/2016, às fls. 161 a 162, verificou-se que a referida decisão judicial não relaciona as seções autorizadas à empresa. Sendo assim, a área técnica entendeu que a decisão do juízo se deu com base na petição inicial.

6. A empresa, portanto, deveria apresentar a documentação necessária para ativação das linhas autorizadas judicialmente na ANTT. Uma vez que os mercados elencados na Tabela 2, fl. 128, nunca foram ativados no sistema da Agência, a empresa nunca exerceu o seu direito adquirido judicialmente. Ressalte-se que apenas os mercados autorizados e em operação em 30/07/2015 é que poderiam ser autorizados por meio de Licença Operacional – LOP.

7. Também a Gerência Técnica de Assessoramento – GETAE/SUPAS manifestou-se, por meio da Nota Técnica nº 740/2016/GETAE/SUPAS, de 27/12/2016, às fls. 173 e 174, com base na qual informa que:

“4. Em análise ao alegado pela empresa requerente, nota-se que a decisão judicial não indicou o quadro de seções a serem operados. Em verdade, o juízo deferiu antecipação de tutela, posteriormente confirmada, no sentido de esta ANTT “diligenciar” com urgência a implantação e cadastro dos esquemas operacionais, elencados na inicial do presente feito, no prazo de cinco dias a partir da intimação”

...

6. Com efeito, houve deferimento do esquema operacional pretendido pela empresa. Ressalte-se, no entanto, que para a ativação no sistema SGP e consequente início da operação da linha, a empresa deveria cadastrar seus veículos, motoristas, apresentar seguro de responsabilidade civil, esquema operacional e quadro de horário da linha, além dos demais documentos arrolados na Deliberação nº 93, de 11 de março de 2015 (com exceção dos requisitos constantes do art. 02º, II, alíneas ‘a’ e ‘b’), nos termos da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Suspensão de Segurança nº 357.”



AL

8. Diante disso, a SUPAS expediu o Ofício nº 55/2017/SUPAS/ANTT, de 20/01/2017, informando à empresa:

“...

3. *Ocorre que, como já esclarecido por meio da Nota Técnica nº 646/2016/GETAU/SUPAS, apenas as linhas São Luis de Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA via Palmas/TO e São Luis de Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA via Paraíso do Tocantins/TO foram ativadas na ANTT, após o cumprimento, pela empresa, dos requisitos formais e técnicos definidos pela Agência.*

4. *As linhas São Luis de Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA via Sinop/MT e São Luis de Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA via São José do Xingu/MT nunca foram ativadas no sistema SGP, por falta de cumprimento dos requisitos.*

5. *Entende-se que a decisão do juízo teve como base a petição inicial da empresa, a qual contempla as seções autorizadas. De fato, as quatro linhas foram autorizadas judicialmente, porém a empresa ativou apenas duas, cujos mercados puderam ser solicitados na ocasião do período de transição.*

6. *Considerando o disposto, comunicamos que a LOP da empresa será retificada para exclusão dos mercados relacionados no Anexo I do Ofício nº 1.425/2016/GETAU/SUPAS”.*

9. Assim, enfatize-se que, conforme consta da NOTA TÉCNICA Nº 646/2016/GETAU/SUPAS, de 05/12/2016, a empresa somente poderia solicitar, com base no Art. 69 da Resolução nº 4.770/2015, Licença Operacional – LOP de mercados para os quais possuía autorização administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30/07/2015.

10. Importante entender que mercados não ativos, segundo consta da Nota Técnica nº 587/2016/GETAU/SUPAS, de 07/11/2016, “*Tratam-se de mercados que a empresa possuía autorização judicial, porém não havia apresentado documentação requerida para início de operação*”.

11. Em 23/01/2017, por meio do Despacho nº 116/2017/GETAU/SUPAS, o processo foi encaminhado ao Gabinete desta ANTT para análise e providências cabíveis, juntamente com a minuta de portaria. Em seguida, por meio da Portaria nº 31, de 26 de janeiro de 2017, a Licença Operacional nº 106 da empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA foi retificada para a prestação do serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, com a exclusão dos mercados listados na NOTA TÉCNICA Nº 587/2016/GETAU/SUPAS, publicada no DOU em 3 de fevereiro de 2017.

12. Diante disso, a empresa interpôs recurso administrativo com pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da Portaria nº 31/2017.

### III. DA JUSTIFICATIVA

13. Com relação ao Recurso Administrativo interposto pela VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA, a SUPAS se manifestou por intermédio da Nota Técnica nº 225/2017/GETAU/SUPAS, de 03/05/2017, às fls. 265 a 266.

14. Segundo aquela área técnica, quanto às alegações apresentadas no recurso em desfavor da retificação da LOP nº 106, conforme já informado nos termos da Nota Técnica nº 646/2016/GETAU/SUPAS, de 05/12/2016, quando do deferimento da tutela judicial, a decisão proferida teve como base a petição inicial apresentada pela empresa, que autorizou a operação dos serviços listados a seguir:

1. São Luis dos Montes Belos/GO – São Felix do Xingu/PA via Sinop/MT
2. São Luis dos Montes Belos/GO – São Felix do Xingu/PA via São José do Xingu/MT
3. São Luis dos Montes Belos/GO – São Felix do Xingu/PA via Paraíso/TO
4. São Luis dos Montes Belos/GO – São Felix do Xingu/PA via Palmas/TO

15. Verifica-se na documentação juntada aos autos pela GETAU, mais especificamente nas folhas 166 e 167, que tais itinerários foram indicados na peça inicial apresentada pela VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA para a proposição de Ação Judicial.

16. De acordo com a manifestação da SUPAS, ocorre que, após obtenção da decisão judicial, a empresa encaminhou documentação para cadastramento e operação dos serviços, por meio do protocolo nº 50500.116131/2012-97, referente a linha São Luis dos Montes Belos/GO – São Felix do Xingu/PA via Palmas/TO, a qual foi ativada em 04/12/2012. Por meio do protocolo nº 50500.073134/2012-29, a empresa apresentou a documentação referente a linha São Luis dos Montes Belos/GO – São Felix do Xingu/PA via Paraiso do Tocantins/TO, a qual foi ativada em 11/12/2012, conforme os seccionamentos descritos às fls. 161v e 162.

17. Quantos às linhas São Luis dos Montes Belos/GO – São Felix do Xingu/PA via Sinop/MT e São Luis dos Montes Belos/GO – São Felix do Xingu/PA via São José do Xingu/MT a empresa não encaminhou documentação para operar estas linhas.

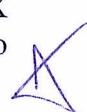
18. Dessa forma, as linhas não foram ativadas, visto que a empresa não cumpriu os requisitos necessários para tal finalidade. Assim em 30/07/2015 tais serviços não estavam em operação e, portanto, a empresa não possuía direito de solicitar os mercados oriundos destas linhas.

19. É importante lembrar que, conforme decisão proferida, em 14/01/2010, pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal – STF Gilmar Mendes, à época Presidente do STF, na Suspensão de Tutela Antecipada – STA nº. 357, determina-se o direito de as empresas operarem por força de decisão judicial, porém, que essas empresas estão obrigadas a cumprir com a legislação federal sobre o transporte. Assim, para que a Autora possa operar, deverá apresentar toda a documentação exigida nas normas vigentes que tratam do transporte interestadual e internacional de passageiros, bem como a apresentação, à época, de **todos os documentos elencados na DELIBERAÇÃO DG N° 93, DE 11 DE MARÇO DE 2015, com exceção dos documentos constantes do art. 2º, II, alíneas 'a' e 'b'.**

20. Assim, tendo em vista o teor da Nota Técnica nº 587/2016/GETAU/SUPAS, de 07/11/2016, apenas os mercados indicados na **TABELA I – Lista de Mercados Autorizados Judicialmente e ativos em 30/07/2015**, à fl. 127v, foram autorizados para as linhas SAO LUIS DE MONTES BELOS (GO) - SAO FELIX DO XINGU (PA) VIA PARAÍSO DO TOCANTINS, prefixo nº 12-9012-00 e SAO LUIS DE MONTES BELOS (GO) - SAO FELIX DO XINGU (PA) VIA PALMAS, prefixo nº 12-9012-03 conforme constam nos Autos do Processo nº 4990-07.2012.4.01.3603, fls. 163/172.



AL



21. Segundo a SUPAS discorre na Nota Técnica nº 225/2017/GETAU/SUPAS, “*Quanto aos mercados listados à fl. 128, considerando que empresa não possuía autorização judicial para operar estes mercados ou os mercados não estavam ativos em 30/07/2015, e não atendiam o disposto no Art.69 da Resolução ANTT nº 4770/2015, esses mercados forma excluídos da Licença Operacional referentes às linhas supracitadas.*”

22. A própria empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA em seu Recurso Administrativo, à fl. 190, reconhece que “*operava o serviço de transporte rodoviário interestadual de passageiros por força de decisão judicial transitado em julgado, prolatada nos autos do Processo nº 2000.35.00016992-/GO referente a linha São Luis de Montes Belos- GO a São Felix do Xingu/PA por dois itinerários*”.

23. Infere-se que esses **dois itinerários** são os indicados no item 20 do presente expediente, estando de acordo com a manifestação da SUPAS, que constam da Nota Técnica nº 646/2016/GETAU/SUPAS, quando informa que por meio dos Protocolos 50500.116131/2012-97 e 50500.073134/2012 a empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA apresentou documentação relativa às linhas São Luis dos Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA, via Palmas/TO ou via Paraíso do Tocantins/TO, **“conforme os seccionamentos descritos no processo judicial”**.

24. Os autos foram submetidos à análise da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF-ANTT.

25. A PF-ANTT manifestou-se mediante Nota n 00682/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 18/05/2017, às fls. 274 a 277.

26. Com relação à Ação nº 2000.35.00.016992-2, no âmbito da qual decisão proferida garantiu à empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA a continuidade da prestação dos serviços de transporte terrestre no trecho São Luis de Montes Belos/GO a São Félix do Xingu/PA, a PF-ANTT manifestou-se da seguinte forma:

“...

10. *Contudo, cabe frisar que a decisão não garantiu, expressamente que a Viação Montes Belos Ltda era detentora de mercados específicos em relação às linhas São Luis de Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA via Sinop/MT, e São Luis de Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA via São José do Xingu/MT.*

11. *De fato, o processo judicial em referência não autorizou a empresa a operar esses mercados, e mesmo que tivesse autorizado, caberia à interessada comprovar que eles se encontravam ativos em 30/07/2015, encaminhando a respectiva documentação comprobatória à ANTT para fins de ativação no sistema, nos termos do disciplinamento contido no art. 69 da Resolução ANTT 4.770/2015.*

12. *Veja-se que em relação a outros mercados, a empresa encaminhou a documentação correspondente para fins de ativação no SGP, o que, de resto, teve seu pleito atendido por que conseguiu comprovar que os operava ainda em 30/07/2015.*

13. *A propósito, a área técnica da ANTT, por intermédio da Nota Técnica nº 740/2016/GETAE/SUPAS (fls.173/174), bem esclareceu essa questão ao pontuar:*

“(...)

AL

8. Conforme informado pela GETAU, a requerente, por meio do Protocolo nº 50500.116131/2012-91, apresentou a documentação referente à linha São Luís dos Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA via Palmas, a qual foi ativada em 04 de dezembro de 2012. Por meio do Protocolo nº 50500.073134/2012-29, a empresa apresentou documentos referentes à linha São Luis dos Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA via Paraíso do Tocantins/TO, a qual foi ativada em 11 de dezembro de 2012.

9. No entanto, a requerente manteve-se inerte quanto às linhas São Luis dos Montes Belos (GO) – São Felix do Xingu (PA) via Sinop (MT) e São Luiz dos Montes Belos (GO) – São Felix do Xingu (PA) via São José do Xingu (MT). Assim, as linhas jamais foram ativadas perante esta ANTT, por observância à decisão proferida no mencionado STA nº 357. O fato de a requerente ter apresentados os documentos referente a duas das quatro linhas obtidas na decisão judicial descarta eventuais alegações de desconhecimento da necessidade de observar as normas da Deliberação ANTT que regulamentava a documentação exigida.

10. Uma vez que as linhas não foram ativadas, por descumprimento dos requisitos, em 30/07/2015 não estavam em operação, e, portanto, a empresa não possuía direito de solicitar mercados oriundos destas linhas, respeitado o ditame do artigo 69 da Res. 4.770/2015. ”

14. Nessa moldura, e em que pese a empresa ter obtido decisão judicial que lhe permitisse continuar explorando o serviço de transporte terrestre no trecho São Luís de Montes Belos/GO a São Félix do Xingu/PA, caberia à interessada ativar e informar os mercados que operava em 30/07/2015, atendendo, assim, aos ditames da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

15. Ainda que assim não fosse, sobreleva consignar, por pertinente, que a procedência ou a improcedência do conteúdo do pedido formulado no citado processo judicial (em favor ou desfavor de Viação Montes Belos Ltda), em nada influenciaria na análise de sua pretensão de obtenção da licença operacional, haja vista que o processo foi extinto por renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (CPC/2015, art. 487, III, “c”), não havendo que se discutir, em face do pleito veiculado na via administrativa, já nos moldes da Lei 12.996/2014 e Resolução ANTT 4.770/2015, o mérito ou demérito da aludida ação judicial.

16. Enfim, no caso em evidência, ao solicitar sua licença operacional, a empresa deveria observar os mercados ativos em 30/07/2015, cumprindo com todos os requisitos constantes da norma legal aplicada à espécie (Resolução nº 4.770/2015), sendo certo é de sua alçada provar e comprovar que os mercados referentes às linhas São Luis de Montes Belos/GO – São Félix do Xingu/PA via Sinope/MT, e São Luis de Montes Belos/GO – São Félix do Xingu via São José do Xingu/PA, se encontravam ativos na data retromencionada.

17. Sob enfoque desses aspectos, a adstrito ao âmbito de atuação desta Coordenação Geral de Contencioso, infere-se que a decisão proferida nos autos do Processo nº 2000.35.00.016992-2, conferiu à Viação Montes Belos Ltda a continuidade da prestação dos serviços de transportes terrestres no trecho São Luis de Montes Belos/GO – São Felix do Xingu/PA, sem especificar os mercados

AL



*excluídos por força da reanálise executada pela ANTT sendo certo que a apreciação do recurso administrativo interposto exige que a administração proceda acurado exame de todas as provas/documentos apresentados pela recorrente, até mesmo porque ainda que os mercados impugnados não fossem expressamente consignados na contenda judicial, nada impediria que a interessada comprovasse, por outros meios, que eles estavam ativos em 30/07/2015.”*

27. Cabe lembrar que a SUPAS manifestou-se mediante Nota Técnica nº 225/2017/GETAU/SUPAS, de 03/05/2017, de que “os documentos apresentados, às fls. 138/160, não comprovam que a empresa obteve judicialmente o direito de operar os mercados listados na Tabela II, fl. 128. Ademais, a petição inicial, a qual o Juízo tomou como base para proferir sua decisão, não apresenta os seccionamentos descritos nessa tabela, e por esta razão a empresa somente poderia solicitar, com base no Art. 69 da Resolução nº 4770/2015, a licença operacional de mercados para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30/7/2015”.

28. A SUPAS conclui a Nota técnica citada no item anterior “recomendando que o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela Viação Montes Belos Ltda, seja no mérito indeferido, permanecendo os efeitos produzidos pela Portaria nº 31, de 26 de janeiro de 2017, publicada no DOU em 03/02/2017.”

29. Também com relação aos documentos apensados aos autos, em anexo ao Recurso Administrativo em tela, não se verifica a comprovação clara e inequívoca de que a empresa VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA tenha adotado procedimentos formais e necessários junto a esta Agência Reguladora, de modo análogo aos já adotados pela mesma empresa para fins de registro de esquemas operacionais (Protocolos 50500.116131/2012-97 e 50500.073134/2012-29), em desacordo com posicionamento manifestado pelo Presidente do STF, que consta da STA nº 357 acima referida, considerando ainda que a Decisão Judicial preferida no âmbito da Ação 2000.35.00016992-2 informa que:

*“Não é possível ao Poder Judiciário decidir previamente o itinerário, seções e paradas exatas entre São Luis de Montes Belos/GO e São Félix do Xingu/PA que deverão ser observadas por VIAÇÃO MONTES BELOS.”*

30. Por fim, com base na análise do processo verifica-se que a VIAÇÃO MONTES BELOS apresentou, às fls. 238 a 258, cópias de declarações expedidas por pessoas que intermediam a venda de passagens da referida empresa, desde 2009. Observa-se que as declarações estão datadas de janeiro do corrente ano. Depreende-se que a empresa pretendeu com isso demonstrar que operava os mercados indicados desde 2009, inclusive os implicados pela Portaria nº 031/2017.

31. Não obstante, importante lembrar que a empresa deveria necessariamente, conforme exposto pela GETAE/SUPAS, “... cadastrar seus veículos, motoristas, apresentar seguro de responsabilidade civil, esquema operacional e quadro de horário da linha, além dos demais documentos arrolados na Deliberação nº 93, de 11 de março de 2015 (com exceção dos requisitos constantes do art. 02º, II, alíneas ‘a’ e ‘b’) nos termos da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes nos autos da Suspensão de Segurança nº 357”.

32. Nesse sentido, considerando que nas referidas declarações há indicação dos mercados para os quais são vendidas passagens, cabe à SUPAS, em coordenação com a SUFIS, averiguar se os mercados operados pela VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA estão em conformidade com as normas expedidas por esta Agência Reguladora, bem como com os



AL



procedimentos correlacionados, considerando-se inclusive a exclusão dos mercados a que objetivou a Portaria nº 31/2017, em comento, e que não foram ativados no SGP desta Agência.

#### IV. DO VOTO

33. Considerando as manifestações da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS e da Procuradoria Federal junto à esta ANTT, constante dos autos, bem como todo o exposto acima, VOTO no sentido de a Diretoria desta Agência conheça do pedido de Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo apresentado pela VIAÇÃO MONTES BELOS LTDA negando-lhe provimento, permanecendo os efeitos produzidos pela Portaria nº 31, de 26/01/2017, publicada no DOU em 03/02/2017.

34. Ainda segundo o disposto no presente processo, deve ser determinado à SUPAS, em coordenação com a SUFIS, em observância de suas respectivas competências regimentais, que averiguem se os serviços operados pela empresa, inclusive em face da exclusão de trechos por meio da Portaria nº 31/2017, se encontram em conformidade com as normas expedidas por esta ANTT, bem como com os procedimentos administrativos necessários para tal finalidade, ainda que em face de autorização judicial para operação.

Brasília-DF, 29 de maio de 2017.



MARCELO VINAUD PRADO  
Diretor

À Secretaria Geral – SEGER, com vistas ao prosseguimento do feito.  
Em 29 de maio de 2017.

Ass.:

